

[Página Inicial](#)[Institucional](#) [Consultas](#) [Serviços](#) [Intranet](#)[» Consultas](#) » [Andamento Processual](#) » [2ª Instância](#) » [Resultados](#)1ª Instância: 2ª Instância:

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)[Imprimir](#)[Novo Cabeçalho](#)**Processos encontrados: 1****NÚMERO:** 1.0704.05.030344-2/001 **Cartório da 5ª Câmara Cível - Unidade Goiás** **BAIXADO** **Principal****Classe:** Apelação Cível **Processo Siscom:** 704.5.30344**Assunto:** -**Câmara:** 5ª CÂMARA CÍVEL**Documento Origem:** 070405030344-2 **Tipo Documento Origem:** PROCESSO**Data Cadastramento:** 11/07/2007 **Data Distribuição:** 13/07/2007**Apelante(s):** AMC EMPREEND IMOBILIÁRIOS LTDA e outro(a)(s) e outros**Apelado(a)s:** CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**Autorid coatora:** GERENTE CEMIG DISTRISTRIÇÃO S/A**Última(s) Movimentação(ões):**

Remetidos os autos à Comarca de Origem 07/10/2008

REMESSA dos AUTOS à COMARCA DE ORIGEM publicada 07/10/2008

MOVIMENTAÇÕES destes AUTOS após RECURSO(s) 03/10/2008 002

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicacão Ligados

Consulta realizada em 02/06/2009 às 14:48:48

[Voltar](#)[Imprimir](#)[Novo Cabeçalho](#)


[Página Inicial](#)
[Institucional](#) [Consultas](#) [Serviços](#) [Intranet](#)

[» Consultas](#) » [Andamento Processual](#) » [2ª Instância](#) » [Resultados](#)

1ª Instância:	Números	Nome	OAB	2ª Instância:	Números	Nome	OAB
-------------------------------	-------------------------	----------------------	---------------------	-------------------------------	-------------------------	----------------------	---------------------

2ª Instância - Dados do processo

[Todos os Andamentos](#)
[Voltar](#)
[Novo](#) [Excluir](#) [Imprimir](#)
NÚMERO: 1.0704.05.030344-2/001 Cartório da 5ª Câmara Cível - Unidade Goiás BAIXADO Principal

Remetidos os autos à Comarca de Origem	07/10/2008
REMESSA dos AUTOS à COMARCA DE ORIGEM publicada	07/10/2008
MOVIMENTAÇÕES destes AUTOS após RECURSO(s)	03/10/2008 002
Ver movimentações: Recurso ou Proc. sequencial nº	27/02/2008 1.0704.05.030344-2/002
Recebidos os autos	19/11/2007
Remetidos os autos	19/11/2007 4º CAROT - URG
JUNTADA de Petição de RECURSO ESPECIAL por	Apelantes - Original Protocolo: 516859/2007
JUNTADA de Petição de RECURSO ESPECIAL por	Apelantes - (fax) Protocolo: 514742/2007
JUNTADA de Petição de RECURSO ESPECIAL por	Apelantes - (fax) Protocolo: 514741/2007
JUNTADA de Petição de RECURSO ESPECIAL por	Apelantes - (fax) Protocolo: 514648/2007
Publicado o dispositivo do acórdão em:	25/10/2007
Resultado do julgamento realizado na Sessão:	11/10/2007 Negaram provimento.
Autos incluídos na pauta de julgamento de	11/10/2007
VOLTARAM do Des. REVISOR com "Pedido de Dia" em	02/10/2007
Autos conclusos à revisão, Des.	25/09/2007 Dorival Guimarães Pereira
Autos voltaram do Des. Relator	17/09/2007
Autos conclusos à relatoria, Des.	17/09/2007 Cláudio Costa
Recebidos os autos da Procuradoria-Geral Justiça	14/09/2007
Autos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça	25/07/2007
Autos voltaram do Des. Relator	20/07/2007 5º CACIV - UG

Autos conclusos à relatoria, Des.	13/07/2007	Cláudio Costa 5º CACIV - UG
Em autuação na COAUT/UG, após distribuídos ao Des.	13/07/2007	Cláudio Costa COAUT - UG
Recebidos os autos	12/07/2007	CODISTR
Remetidos os autos	12/07/2007	CODISTR
Em estruturação processual, após triagem	03/07/2007	COESPRO
Recebidos os autos	03/07/2007	COTESP
Remetidos os autos	03/07/2007	COTESP
Recebidos no TJMG	02/07/2007	CPROT Unid Goiás



Consulta realizada em **02/06/2009 às 14:48:59**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[E-mail para o Juiz](#)



Página Inicial

Institucional Consultas Serviços Intranet



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Inteiro Teor

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Número do processo: 1.0704.05.030344-2/001(1)

Relator: CLÁUDIO COSTA

Relator do Acordão: CLÁUDIO COSTA

Data do Julgamento: 11/10/2007

Data da Publicação: 25/10/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEMONSTRAÇÃO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. A rigor do art. 1º da Lei 1.533/51, para efeito de impetração do mandado de segurança, necessário é, para substanciar o direito líquido e certo, que se apresente, junto à inicial, a prova pré-constituída do alegado direito. O serviço de fornecimento de energia elétrica não é regido pelo CDC, mas por lei especial - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal. Apelo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0704.05.030344-2/001 - COMARCA DE UNAÍ - APELANTE(S): AMC EMPREEND IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): CEMIG DISTR S/A - AUTORID COATORA: GERENTE CEMIG DISTRISTRIÇÃO S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. CLÁUDIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NIEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2007.

DES. CLÁUDIO COSTA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO



Conheço do apelo, posto que próprio e tempestivo.

Da decisão que, em mandado de segurança impetrado visando a abstenção de suspensão, pela CEMIG, de fornecimento de energia elétrica, denegou a ordem (f. 165/171), por reputar que a perquirição de eventual direito a ser tutelado exigiria ampla diliação probatória (f. 165/171), recorre o vencido (f. 173/175) pontuando que não existe prova que teria violado a Resolução 456/2000, da ANEEL e, assim, reputa violado seu direito líquido e certo.

Não tem razão o apelante.

Sabe-se que o Mandado de Segurança pressupõe, como o disserta HELY LOPES MEIRELLES,

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2002, 24ª edição, p.p. 36 e 37)"

Com efeito,

"quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo, é direito comprovado de pleno." (op. cit)

O que pretende o impetrante, e deixa claro em seu apelo (f. 175) é discutir se há ou não prova de violação ao art. 90, I, II, III e IV da Resolução 456/2000 da ANEEL e, com essa prova, debater se tem direito à manutenção no fornecimento de energia elétrica.

Ora, apenas o fato de coexistirem dúvida se houve ou não violação aos preditos incisos do art. 90 da apontada Resolução 456/2000, já retira, de logo, a liquidez e certeza do direito, motivo pelo qual merece inteira confirmação a decisão de primeiro grau, eis que, de resto, demandaria a produção de provas.

Nesse sentido, colhe-se a seguinte orientação jurisprudencial, destacada por Theotonio Negrão¹, verbi:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de pleno (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/239). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ - RT 676/187)

"O direito que dependa de diliação probatória está excluído do âmbito do 'writ'" (RSTJ 110/142)

De outro lado, tenho firme posição, já manifestada, dentre outros, na AC 1.0024.05.654898-5/001, no sentido de que o serviço de fornecimento de energia elétrica não é regido pelo CDC, mas por lei especial - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Entendo, assim, que o serviço de fornecimento de energia elétrica não é regido pelo CDC, mas por lei especial - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e



permissão dos serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Daí que estabelece aludida Lei, em seu artigo 6º, que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Entretanto, dispõe seu §3º que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou houver inadimplemento do usuário.

A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência de Energia Elétrica - ANEEL, dispõe, expressamente, em seu art. 17, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, até mesmo ao consumidor que preste serviço público essencial à comunidade.

E a Resolução nº 456/00 da ANEEL, reproduz em seu art. 90, que remete ao art. 72 que a concessionária poderá suspender o fornecimento de imediato, quando verificar a ocorrência/utilização de procedimentos irregulares, cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou nenhum faturamento.

Assim, se a própria lei dispõe sobre hipóteses permitidas de corte de fornecimento de energia elétrica, bem assim a Resolução da ANEEL, indubidoso é que o corte de energia elétrica do consumidor inadimplente é legal e não configura descontinuidade na prestação do serviço.

A jurisprudência é iterativa, verbis:

"MEDIDA CAUTELAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO MEDIDOR. FATURA. EMISSÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESLIGAMENTO. COAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Verificada, em exame técnico, violação do medidor e notificado, previamente, o consumidor, para exercer o seu direito de defesa no procedimento administrativo ou para pagar a fatura emitida, não se mostra abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, prevista em lei, pela falta da contraprestação. Nega-se provimento ao recurso." (TJMG - Ap. nº 280.087-8, Rel. Des. Almeida Melo, j. 14/11/02).

"ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A FORNECIMENTO DE A ELÉTRICA SEM A DEVIDA QUITAÇÃO - DEVEDORA CONFESSADAMENTE EM ATRASO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - Não é ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica com prévio aviso, por falta de pagamento, sobretudo se há expressa previsão contratual nesse sentido e o consumo é destinado à atividade empresarial, porque não se trata de taxa específica do gênero tributo e sim pagamento remuneratório de um serviço que só aparece com a sua utilização". (TJSC - AC-MS nº 97.010012-4, 2ª C.Cív. - Rel. Des. Solon d'Eça Neves, J. 26.02.98).

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO DA FAZENDA DO ESTADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA EVITAR O CORTE NO FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE O ENSINO MINISTRADO NO LOCAL DO CORTE É ESSENCIAL - LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. A Lei nº 9.427, de 26.12.1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, prevê em seu art. 17 a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, até mesmo ao consumidor que preste serviço público ou essencial à população." (TJSP - AC nº 51.219-5, 3ª CDPúb., Rel. Des. Rui Stoco, 09.02.99).

Conclui-se, assim, inexistir direito líquido e certo à prestação contínua de energia elétrica.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DORIVAL GUIMARÃES PÉREIRA e MARIA ELZA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

1 CPC e Legislação Processual em Vigor, 35^a ed., p. 1665

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N^º 1.0704.05.030344-2/001



[Voltar](#)

[Home](#)



Página Inicial

Institucional Consultas Serviços Intranet



» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Unaí - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processos encontrados: 1

PROCESSO: 070402015066-7

2ª VARA

ATIVO

Classe: AÇÃO CÍVEL PÚBLICA

Assunto: -

Maço: E46

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido : CLEANTHO ADJUTO MARTINS CARNEIRO

Última(s) Movimentação(ões):

JUNTADA EFETIVADA DE	PET FL91	02/12/2008
AGUARDA JUNTADA DE	PETIÇAO	07/11/2008
AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA		07/11/2008

[Dados Completos](#)

[Todos Andamentos](#)

[Todas as Partes/Advogados](#)

Consulta realizada em 25/06/2009 às 12:36:15


[Página Inicial](#)
[Institucional](#) [Consultas](#) [Serviços](#) [Intranet](#)

[» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados](#)

 1ª Instância: [Números](#) [Nome](#) [OAB](#) 2ª Instância: [Números](#) [Nome](#) [OAB](#)

Comarca de Unaí - Dados do processo

Dados Completos

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)
PROCESSO: 070407051824-3
1ª VARA
ATIVO
Distribuição: 03/05/2007

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

Assunto: -

Município do processo: UNAÍ/MG

Competência: CÍVEL

SITUAÇÃO ATUAL

Maço: TJMG

Última(s) Movimentação(ões):

AUTOS REMETIDOS TJ 27/04/2009

AGUARDA REALIZAÇÃO REMESSA TJMG 21/04/2009

AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA 23/09/2008

[Todos Andamentos](#)

PARTE(S) DO PROCESSO

Impetrante: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

- JURÍDICA

Advogado(s): 88282N/MG - Thadeu Henrique Dos Santos Osorio

Impetrado: ANTÉRIO MÂNICA

- NATURAL

Consulta realizada em 22/06/2009 às 17:38:21

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[Nova Consulta](#)